

Processo

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5030762-49.2024.4.03.0000

Relator(a)

Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

Órgão Julgador

6ª Turma

Data do Julgamento

31/03/2026

Data da Publicação/Fonte

DJEN DATA: 09/04/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

6ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030762-49.2024.4.03.0000

RELATOR: VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO *TRIBUTÁRIO*. SEGURO GARANTIA

ACEITO E RATIFICADO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA E SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. NATUREZA INCIDENTAL DO PLEITO. ART. 782, § 4º DO CPC E ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) contra r. julgado monocrático que deu provimento ao Agravo de Instrumento da executada, qual determinou a sustação do protesto e a suspensão da inscrição no CADIN após o oferecimento e aceitação de apólice de seguro garantia nos autos da execução fiscal. O Agravante sustenta a necessidade de ação cognitiva própria para discutir a regularidade fiscal, sob o argumento de que a matéria seria estranha ao rito executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o oferecimento de garantia idônea e suficiente (seguro garantia) no bojo da execução fiscal autoriza, de forma incidental, a determinação judicial de sustação de protesto da CDA e a suspensão do registro do devedor no CADIN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pleito de sustação de protesto e suspensão de inscrição no CADIN possui natureza incidental e conexa à execução fiscal quando fundado na garantia do débito objeto da própria Certidão de Dívida Ativa (CDA) executada.

4. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/1980), estabelece no art. 782, § 4º, que a inscrição em cadastros de inadimplentes deve ser cancelada imediatamente se for garantida a execução.

5. A Lei nº 10.522/2002 prevê, no art. 7º, inciso I, a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.

6. A aceitação do seguro garantia pelo exequente equipara-se à penhora para fins de viabilizar a regularização da situação cadastral do executado, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

7. A manutenção dos efeitos do protesto e da negativação após a formalização da garantia integral do juízo configura prejuízo injustificado ao exercício da atividade econômica da executada.

8. O agravante não apresentou argumentos novos ou elementos fáticos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se baseou em precedentes específicos deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A garantia integral da execução fiscal, mediante seguro garantia aceito pelo credor, autoriza a sustação de protesto de CDA e a suspensão de registro no CADIN; 2. Tais medidas possuem natureza incidental ao processo executivo, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para este fim específico quando a controvérsia reside na suficiência da garantia prestada.”

Legislação relevante citada: CPC, art. 782, § 4º; art. 932, IV e V; Lei nº 6.830/1980 (LEF), art. 1º e art. 9º, § 3º; Lei nº 10.522/2002, art. 7º, I.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, AI 5033845-44.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 29.04.2023; TRF3, AI 5014168-28.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, j. 17.02.2023; TRF3, AI 5018934-27.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, 4ª Turma, j. 28.11.2022.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº5030762-49.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

OUTROS PARTICIPANTES:

Relatório

Trata-se de Agravo Interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO contra r. julgado monocrático que deu provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela NESTLE BRASIL LTDA.

Sustenta, em breve resumo, que no caso presente afigura-se necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de discutir a possibilidade de expedir certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a conjectura fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, matéria alienígena à demanda executiva.

Com contraminuta da NESTLÉ BRASIL LTDA.

É o relatório.

Voto

Ao analisar o recurso, esta Relatoria prolatou:

(...)

Assim, passa-se à decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, (IV ou V) do CPC.

Cinge-se a controvérsia sobre a competência do Juízo da Execução Fiscal para deliberar sobre os pedidos de suspensão dos efeitos do protesto e de exclusão/suspensão da inscrição no CADIN, após a garantia integral do débito.

O Juízo a quo deixou de conhecer dos pedidos por entender que as questões "foram definidas em precedente feito instaurado com o escopo de antecipar garantia", mantendo as deliberações anteriores, sem, contudo, enfrentar a pretensão incidental nos autos da execução fiscal garantida. Ocorre que, tendo o crédito sido levado a protesto e originado a inscrição no CADIN em razão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreia o executivo fiscal, o pleito de sustação de protesto e exclusão/suspensão do CADIN é incidental e conexo à própria execução.

A legislação processual civil (aplicável à execução fiscal por força do art. 1º da LEF e art. 771 do CPC) é clara ao dispor que a inscrição em cadastros de inadimplentes deve ser cancelada imediatamente se a execução for garantida. Confira-se:

"Art. 782. [...] 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo".

Especificamente sobre o CADIN, a Lei nº 10.522/2002 autoriza a suspensão do registro quando comprovado o ajuizamento de ação e o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, in verbis (art. 7º, I):

" Art. 7ºSerá suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;"

No caso concreto, se cuida de crédito não *tributário* e a Apólice de Seguro Garantia foi apresentada e aceita nos autos.

Por Último, veja-se posicionamento jurisprudencial desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - REQUISITOS DA PORTARIA Nº 440/16 - RECURSO PROVIDO.

1. A apresentação de seguro garantia em ação antecipatória tem o condão de propiciar a sustação do protesto da CDA. Precedentes.

2. Tendo em vista a manifestação da exequente nos autos de origem aceitando a garantia apresentada, porquanto atendidos os requisitos da Portaria PGF 440, de 21 de junho de 2016, não há óbices ao deferimento do pedido de sustação de protesto.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AI nº 5033845-44.2022.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 29/04/2023, DJEN DATA: 04/05/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ACEITA PELA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA EXEQUENTE DESPROVIDO.

1. A executada ofereceu garantia constituída de apólices de seguro nº 066532020000107750007885 e endosso nº 0000001, emitidos pela Too Seguros S/A, no valor atual de R\$ 1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais), com validade até 03/09/2025; mais a de nº 066532020000107750007886, endosso nº 0000001, emitidos pela mesma Seguradora, hoje na cifra de R\$ 2.345.000,00 (dois milhões e trezentos e quarenta e cinco mil reais), com idêntica validade (ID origem 40141981).
2. Por sua vez, a agravante/exequente aceitou a garantia ofertada, afirmando estar em consonância com a Portaria 440 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (ID 41215262).
3. Embora o seguro garantia não se equipare ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (REsp nº 1.156.668/DF, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJe 10/12/2010), esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e sustação de protesto.
4. Ademais, a manutenção dos efeitos do protesto do título executivo durante o trâmite da demanda tributária e dos respectivos Embargos certamente acarretará injustificados prejuízos à executada em suas relações comerciais e acesso ao crédito.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".
(TRF3, AI nº 5003286-41.2021.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, j. 28/04/2023, Intimação via sistema DATA: 01/05/2023)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E *TRIBUTÁRIO* - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO-GARANTIA - ABSTENÇÃO DE PROTESTO - OBTENÇÃO DE CND - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco, produzindo os mesmos efeitos da penhora (LEF, art. 9º, II, §3º). Sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016.
- A fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito *tributário* (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o quantum afiançado, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). O mesmo raciocínio se aplica ao seguro-garantia, vez que se trata de modalidade semelhante à fiança bancária, prevista no mesmo dispositivo legal e com a mesma finalidade.
- Quanto ao Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN), o mesmo encontra-se atualmente regulado pela Lei 10.522 de 19/07/2002, que prevê em seu artigo 7º a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.
- No caso concreto, houve garantia idônea apresentada, através de seguro-garantia aceito pelo agravado, assim, deverá ocorrer a suspensão dos efeitos dos protestos.
- Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AI nº 5014168-28.2022.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 17/02/2023, Intimação via sistema DATA: 22/02/2023)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITO NÃO *TRIBUTÁRIO*. SEGURO-GARANTIA ACEITO PELO CREDOR. RECURSO PROVIDO.

- O crédito não *tributário* tem a sua exigibilidade suspensa quando da aceitação pelo credor do seguro como forma de garantir o débito, pois essa modalidade deve ser equiparada ao depósito em dinheiro (artigo 835, §2º, CPC; artigo 9º, §3º, Lei nº 6.830/80).

- Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de sustação do protesto vinculado ao objeto da execução fiscal (CDA nº 78 de 26/07/2016) enquanto houver garantia idônea nos autos".

(TRF3, AI nº 5018934-27.2022.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, j. 28/11/2022, Intimação via sistema DATA: 12/12/2022)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - OFERECIMENTO DE GARANTIA - REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA - EXIGIBILIDADE - PROTESTO DE CDA.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código *Tributário* Nacional (STJ: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A penhora de bem móvel não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

3. De outro lado, é razoável que, demonstrada a idoneidade da garantia, seu oferecimento implique na suspensão do registro da executada no CADIN, bem como impossibilite o protesto da certidão de dívida ativa.

Precedentes.

4. No caso concreto, o Juízo de 1º grau de jurisdição reconheceu a suficiência da penhora. A sustação do protesto da CDA é regular.

5. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3, AI nº 5023135-67.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. LEILA PAIVA, j. 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020)

Desta feita, cabível o pleito formulado no presente recurso.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar a abstenção/suspensão dos protestos dos títulos e inscrição do título executado no CADIN, nos termos da fundamentação supra".

Em reexame dos autos, se afere o acerto do proferido, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior e deste E. Tribunal, não trazendo à lume o Agravante elemento hábil a

desconstituir o decisum agravado.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É o voto.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO *TRIBUTÁRIO*. SEGURO GARANTIA ACEITO E RATIFICADO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA E SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. NATUREZA INCIDENTAL DO PLEITO. ART. 782, § 4º DO CPC E ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) contra r. julgado monocrático que deu provimento ao Agravo de Instrumento da executada, qual determinou a sustação do protesto e a suspensão da inscrição no CADIN após o oferecimento e aceitação de apólice de seguro garantia nos autos da execução fiscal. O Agravante sustenta a necessidade de ação cognitiva própria para discutir a regularidade fiscal, sob o argumento de que a matéria seria estranha ao rito executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o oferecimento de garantia idônea e suficiente (seguro garantia) no bojo da execução fiscal autoriza, de forma incidental, a determinação judicial de sustação de protesto da CDA e a suspensão do registro do devedor no CADIN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pleito de sustação de protesto e suspensão de inscrição no CADIN possui natureza incidental e conexa à execução fiscal quando fundado na garantia do débito objeto da própria Certidão de Dívida Ativa (CDA) executada.

4. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/1980), estabelece no art. 782, § 4º, que a inscrição em cadastros de inadimplentes deve ser cancelada imediatamente se for garantida a execução.

5. A Lei nº 10.522/2002 prevê, no art. 7º, inciso I, a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.

6. A aceitação do seguro garantia pelo exequente equipara-se à penhora para fins de viabilizar a regularização da situação cadastral do executado, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

7. A manutenção dos efeitos do protesto e da negativação após a formalização da garantia integral do juízo configura prejuízo injustificado ao exercício da atividade econômica da executada.

8. O agravante não apresentou argumentos novos ou elementos fáticos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se baseou em precedentes específicos deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A garantia integral da execução fiscal, mediante seguro garantia aceito pelo credor, autoriza a sustação de protesto de CDA e a suspensão de registro no CADIN; 2. Tais medidas possuem natureza incidental ao processo executivo, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para este fim específico quando a controvérsia reside na suficiência da garantia prestada.”

Legislação relevante citada: CPC, art. 782, § 4º; art. 932, IV e V; Lei nº 6.830/1980 (LEF), art. 1º e art. 9º, § 3º; Lei nº 10.522/2002, art. 7º, I.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, AI 5033845-44.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 29.04.2023; TRF3, AI 5014168-28.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, j. 17.02.2023; TRF3, AI 5018934-27.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, 4ª Turma, j. 28.11.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

VALDECI DOS SANTOS

Relator do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA